



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS



**Francisco Jr**  
DEPUTADO ESTADUAL

**PROJETO DE LEI Nº 332 DE 30 DE maio DE 2017.**

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,  
À COMISSÃO DE CONCR. JUSTIÇ.  
REDAÇÃO  
Em 30/03/2017  
1º Secretário

*“Dispõe sobre a obrigação da fixação de placas ou adesivos nas entradas das instituições públicas, nos estabelecimentos comerciais e alimentares com orientação sobre a entrada e permanência de animais domésticos.”*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** Determina que instituições públicas, estabelecimentos comerciais e alimentares fixem, nas entradas, em locais visíveis, placas ou adesivos, informando aos usuários as condições sobre a entrada e permanência de animais domésticos nas instalações.

**Parágrafo único.** As instituições públicas e estabelecimentos comerciais em que a entrada dos animais domésticos for proibida devem fundamentar em breve explicação, na placa ou adesivo fixado, os motivos pelos quais ficam restritos.

**Art. 2º** Os atos danosos cometidos pelos animais nesses recintos são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES, EM DE 2017.**

  
**FRANCISCO JR**  
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei determina que as instituições públicas e estabelecimentos comerciais a fixarem, nas entradas, em locais visíveis, placas ou adesivos, informando aos usuários as condições sobre a permanência de animais domésticos nas instalações.

Os animais domésticos fazem parte do dia-a-dia das pessoas, pesquisas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apontam que 44,3% dos domicílios do país possuem pelo menos um cachorro, com relação à presença de gatos, 17,7% dos domicílios possuem pelo menos um.

Desta forma, a propositura vem regulamentar as condições de entrada e permanência de animais domésticos, pois instituições públicas e estabelecimentos comerciais podem ter razões justas para impedir a circulação destes animais em suas dependências

A livre circulação dos animais deve ser condizente com o ambiente e nele devem ser presumidos a higiene e demais condições.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

  
FRANCISCO JR  
Deputado Estadual



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO  
Nº 2017001042

Data Autuação: 30/03/2017

Projeto : 112-AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. FRANCISCO JR  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

"DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DA FIXAÇÃO DE PLACAS OU ADESIVOS NAS ENTRADAS DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS, NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E ALIMENTARES COM ORIENTAÇÃO SOBRE A ENTRADA A PERMANÊNCIA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS."



2017001042

PROJETO DE LEI Nº 332 DE 30 DE Março DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E  
REDAÇÃO  
Em 30/03/2017  
1º Secretário

“Dispõe sobre a obrigação da fixação de placas ou adesivos nas entradas das instituições públicas, nos estabelecimentos comerciais e alimentares com orientação sobre a entrada e permanência de animais domésticos.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Determina que instituições públicas, estabelecimentos comerciais e alimentares fixem, nas entradas, em locais visíveis, placas ou adesivos, informando aos usuários as condições sobre a entrada e permanência de animais domésticos nas instalações.

**Parágrafo único.** As instituições públicas e estabelecimentos comerciais em que a entrada dos animais domésticos for proibida devem fundamentar em breve explicação, na placa ou adesivo fixado, os motivos pelos quais ficam restritos.

**Art. 2º** Os atos danosos cometidos pelos animais nesses recintos são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2017.

FRANCISCO JR  
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei determina que as instituições públicas e estabelecimentos comerciais a fixarem, nas entradas, em locais visíveis, placas ou adesivos, informando aos usuários as condições sobre a permanência de animais domésticos nas instalações.

Os animais domésticos fazem parte do dia-a-dia das pessoas, pesquisas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apontam que 44,3% dos domicílios do país possuem pelo menos um cachorro, com relação à presença de gatos, 17,7% dos domicílios possuem pelo menos um.

Desta forma, a propositura vem regulamentar as condições de entrada e permanência de animais domésticos, pois instituições públicas e estabelecimentos comerciais podem ter razões justas para impedir a circulação destes animais em suas dependências

A livre circulação dos animais deve ser condizente com o ambiente e nele devem ser presumidos a higiene e demais condições.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

  
FRANCISCO JR.  
Deputado Estadual

PROCESSO N.º : 2017001042  
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JUNIOR  
ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigação da fixação de placas ou adesivos nas  
entradas das instituições públicas, nos estabelecimentos  
comerciais e alimentares com orientação sobre a entrada a  
permanência de animais domésticos



## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Francisco Junior, dispondo sobre a obrigação da fixação de placas ou adesivos nas entradas das instituições públicas, nos estabelecimentos comerciais e alimentares com orientação sobre a entrada a permanência de animais domésticos.

Conforme a justificativa, a propositura pretende regulamentar as condições de entrada e permanência de animais domésticos, visto que instituições públicas e estabelecimentos comerciais podem ter razões justas para impedir a circulação destes animais em suas dependências. A livre circulação dos animais deve ser condizente com o ambiente e nele devem ser presumidos a higiene e demais condições.

### **Essa é a síntese da proposição em análise.**

Ao analisar o presente projeto, verificamos que o mesmo não pode ser aprovado, pois viola o **princípio da livre iniciativa**, estampado nos arts. 1º e 170 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

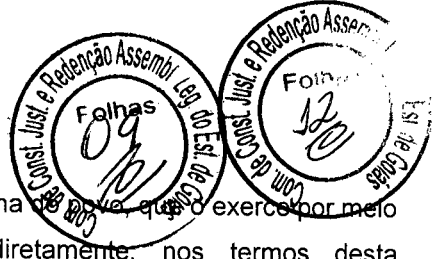
I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da **livre iniciativa**;

V - o pluralismo político.



Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na **livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

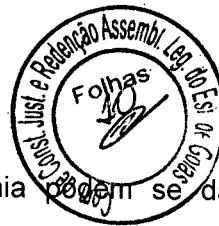
VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

A Carta Magna agasalha uma opção capitalista, na medida em que assenta a ordem econômica na livre iniciativa, livre concorrência e propriedade privada, reconhecendo assim o poder econômico como elemento atuante no mercado e a excepcionalidade da exploração direta da atividade econômica pelo Estado, já que a atividade econômica, no regime capitalista, desenvolve-se no regime da livre iniciativa sob a orientação de administradores da empresa privada.



Os modos de atuação do Estado na economia podem se dar através da exploração direta da atividade econômica pelo Estado e do Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica, ou seja, o Estado pode ser um agente econômico e um agente disciplinador da economia. Assim, há duas formas de ingerência do Estado na ordem econômica: a participação e a intervenção. Ambas constituem instrumentos pelos quais o Poder Público ordena, coordena, e atua na observância dos princípios da ordem econômica, tendo em vista a realização de seus fundamentos e finalidades.

É importante ter sempre em mente tais princípios, pois a atuação do Estado não é princípio da ordem econômica, mas também não pode ser vista como simples exceção, na medida em que tanto a iniciativa privada como a estatal se destinam ao mesmo objetivo: de realização daqueles fins, princípios e fundamentos.

À luz da Constituição brasileira, a ordem econômica funda-se, essencialmente, na atuação espontânea do mercado. O Estado pode, evidentemente, intervir para implementar políticas públicas, corrigir distorções e, sobretudo, para assegurar a própria livre iniciativa e promover seu aprimoramento. Este é o fundamento e o limite de sua intervenção legítima. A característica da disciplina está, exatamente, em que ela não pretende nem pode pretender substituir o mercado em seu papel central do sistema econômico. Ora bem: o controle prévio de preços não é um dos instrumentos próprios da disciplina, tal como pautada pela Constituição. É meio de atuação do dirigismo, que autoriza o total domínio da economia pelo Poder Público.

Nesse contexto, entendemos que a proposição, ao obrigar estabelecimentos privados a fixar, em locais visíveis, placas ou adesivos informando aos usuários as condições sobre a entrada e permanência de animais domésticos nas suas instalações, viola o **princípio da livre iniciativa**, pois a fixação ou não desse tipo de informação pelas empresas privadas deve ser uma opção para elas, e não uma obrigação. Esse tipo de serviço ou informação deve ser um diferencial para concorrências entre elas, não devendo o Poder Público interferir nessa particularidade.

Diante do exposto, face à inconstitucionalidade apresentada, somos pela **rejeição** da presente proposição. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 04 de Abril de 2017.

DEPUTADO SIMEYZON SILVEIRA  
RELATOR



Of. AL nº 56A/2017

Goiânia, 25 de maio de 2017.

Exmo. Sr.  
**Deputado Estadual Simeyzon Silveira**  
Goiânia – GO


Excelentíssimo Deputado,

Cumprimentando-o, informamos que após apurada análise do Projeto de Lei com processo nº **2017001042** que *“dispõe sobre a fixação de placas ou adesivos nas entradas das instituições públicas nos estabelecimentos comerciais e alimentares com orientação sobre a entrada e permanência de animais domésticos”*, de autoria do deputado Francisco Júnior. Passamos as mãos do nobre deputado o posicionamento do SINDILOJAS-GO, sindicato da base da Federação do Comércio do Estado de Goiás – FECOMÉRCIO-GO, onde esclarece pontos importantes do presente projeto de lei e baseado neles sugerimos sua **rejeição**.

Tem-se que o tema abordado interfere diretamente na administração das empresas privadas, e como tal, que seja um serviço prestado diferencialmente justificando a concorrência entre elas.

À oportunidade, apresentamos efusivos cumprimentos pelos trabalhos desenvolvidos pelo ilustre deputado, reiterando protestos de consideração e apreço.

Cordialmente,



Ângela Lemes

Assessoria Legislativa da Fecomércio-GO

## NOTA TÉCNICA DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

### 1. IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO/Nº/ANO: PL 1042/2017

AUTORIA: Deputado Francisco Junior

EMENTA: *Dispõe sobre a obrigação da fixação de placas ou adesivos nas entradas das instituições públicas, nos estabelecimentos comerciais e alimentares com orientação sobre a entrada e permanência de animais domésticos.*

### 2. POSICIONAMENTO DA ENTIDADE

Contrário à aprovação.

### 3. FUNDAMENTOS / JUSTIFICATIVA

O aludido projeto de lei estadual interfere diretamente na administração das empresas privadas, vez que impõe a compra de placas e adesivos para fixação na entrada dos comércios orientando sobre a entrada de animais domésticos. Entendemos que a disponibilização do referido informativo não deve ser imposto às empresas, mas sim que seja um serviço diferencial de cada empresa para atrair um número maior de consumidores.

Assim, entendemos que o projeto de lei deve ser direcionado apenas para os órgãos públicos, não abrangendo o setor privado, deixando as que as empresas privadas possam oferecer e disponibilizar a entrada de animais domésticos como um diferencial de atendimento e tratamento aos seus consumidores.

Sindicato do Comércio Varejista no Estado de Goiás

Rua 90, nº 320 - Edifício José Evaristo dos Santos - Setor Sul - Goiânia/GO - CEP: 74.093-020

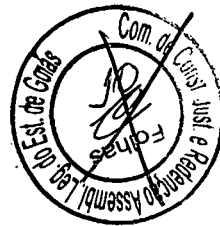
TEL 62 3541 3054 | contato@sindilojas-go.com.br | www.sindilojas-go.com.br

Desta forma, somos contrários a aprovação do Projeto de Lei nº 1042/2017 pela Assembleia Legislativa de Goiás.

Goiânia, 16 de Maio de 2017.



**José Carlos Palma Ribeiro**  
Presidente  
Sindilojas-GO



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Ao Sr. Dep. (s) Simone Pereira Silveira  
**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 04 de 01 / 2017.

Presidente:



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **Contrário À Matéria.**

Processo Nº 1042/17

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 22 / 06 / 2017.

Presidente:



## DESPACHO

APROVADO O PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO, ENCAMINHE-SE AO ARQUIVO.

EM, 03 DE AGOSTO DE 2017.

1º SECRETÁRIO



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 03 de agosto de 2017.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no Sistema de protocolo.

  
RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA  
Diretor Parlamentar